

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011038-51.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Liberação de Veículo Apreendido Impetrante: Creuza Francisca da Silva Rep.por Seu Marido Mauricio Shen de

Andrade

Impetrado: Delegado de Policia 4º D P de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior** 

Vistos.

CREUZA FRANCISCO DA SILVA, qualificado (a)(s) nos autos, representada por Maurício Shen de Andrade, ajuizou mandado de segurança em face da(s) parte(s) requerida(s) **DELEGADO DE POLÍCIA DO 4º D P DE ARARAQUARA,** pretendendo, em síntese, a liberação da motocicleta descrita às fls. 12/13, apreendida na posse do seu filho durante tentativa de roubo a estabelecimento comercial. Apresentou os documentos de fls. 04/17.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33, dizendo que a motocicleta foi apreendida em 21 de junho de 2018 por ter sido utilizada na prática de roubos a estabelecimentos comerciais. O inquérito policial foi concluído em 30 de junho de 2018, e a partir de então a motocicleta está à disposição do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ordem deve ser denegada.

Cabe mandado de segurança quando há justo receio ou ameaça de violação a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, o que não é a hipótese dos autos.

De fato, cuida-se de veículo apreendido em decorrência da sua utilização na prática de infração penal. Consta dos autos que o ilícito está sob a jurisdição da 3ª Vara Criminal desta Comarca, a quem compete deliberar sobre seu destino, nos exatos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

A autoridade policial agiu nos estritos termos da lei processual penal, procedendo à apreensão do veículo, na forma do artigo 6°, II, de referido diploma legal, deixando ao crivo do juízo criminal competente a incumbência de dispor sobre sua destinação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela autora, se devidas. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA